



ATO 08

O **Município de Coronel Martins**, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **Moacir Bresolin**, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

1. GABARITO OFICIAL

1.1 Considerando que os recursos interpostos foram julgados **improcedentes**, ratifica-se o gabarito inicialmente publicado, tornando-se o **Gabarito Oficial**, constante no **Anexo I**. Os **pareceres** encontram-se disponíveis no **Anexo III** e na área do candidato, de forma individual a cada recorrente.

2. CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

2.1. O **Relatório de Classificação Provisória** encontra-se no **Anexo II**, devidamente processado considerando todos os critérios de desempate, conforme disposto no item 10.2 do Edital.

3. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

3.1. Os candidatos interessados em interpor recurso em face a este resultado poderão fazê-lo no período de **14/12/2024** às 14h00min à **16/12/2024** às 14h00min. Os recursos deverão ser interpostos por meio do site www.wedoconcursos.com.br, na área do candidato, seguindo as orientações do site.

3.2. Para subsidiar a interposição de recursos, durante a fase recursal acima estipulada, haverá **vista da folha de respostas** na área do candidato, de forma individual a cada participante, com o seu login e senha, através do item **“mais informações”**; **“objetiva”**; **“cartão de resposta”**, sendo este o único momento para vista.

4. ACOMPANHAMENTO DO EDITAL

4.1. Acompanhar o site www.wedoconcursos.com.br o andamento deste certame, nos termos do edital de abertura das inscrições, é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Coronel Martins, 13 de dezembro de 2024.

Moacir Bresolin
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.





ANEXO I
GABARITO PROVISÓRIO

01 - COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO									
01: B	02: D	03: B	04: C	05: B	06: B	07: A	08: D	09: A	10: C
11: C	12: B	13: A	14: D	15: B	16: A	17: C	18: C	19: B	20: A
21: A	22: B	23: C	24: D	25: B	26: B	27: D	28: C	29: D	30: B
31: C	32: D	33: D	34: A	35: B	36: D	37: A	38: C	39: C	40: C





ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

01 - COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

INSCRIÇÃO	NOME	LP	MT	IN	CG	LE	CE	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
5	LAUDINEI BANDEIRA	8,00	4,00	8,00	8,00	12,00	33,00	73,00	1º	Classificado
9	VITOR CAETANO FERREIRA	8,00	8,00	6,00	8,00	6,00	36,00	72,00	2º	Classificado
32	DIOGO FABRIS	10,00	6,00	8,00	6,00	9,00	30,00	69,00	3º	Classificado
6	LUCKY WILK FEITOSA	6,00	4,00	8,00	8,00	12,00	27,00	65,00	4º	Classificado
18	THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA	8,00	8,00	6,00	4,00	9,00	27,00	62,00	5º	Classificado
21	KELI CRISTINA DE MEDEIROS	8,00	6,00	6,00	6,00	12,00	24,00	62,00	6º	Classificado
11	PEDRO KARLOS MACHADO OLIVEIRA	6,00	6,00	8,00	6,00	12,00	24,00	62,00	7º	Classificado
66	ANITA FIGUEIRA GOULART	6,00	6,00	4,00	6,00	12,00	27,00	61,00	8º	Classificado
90	CÉSAR EDUARDO DOS SANTOS PAIVA	6,00	2,00	4,00	8,00	12,00	27,00	59,00	9º	Classificado
31	LAURA FREZZA LUZ	8,00	2,00	10,00	6,00	12,00	21,00	59,00	10º	Classificado
34	VALÉRIA CORDEIRO DIAS	6,00	6,00	6,00	2,00	9,00	27,00	56,00	11º	Classificado
50	DENISE BRUNING	6,00	4,00	6,00	8,00	6,00	24,00	54,00	12º	Classificado
57	JAYNE BECKER MARMENTINI	8,00	2,00	8,00	6,00	6,00	24,00	54,00	13º	Classificado
54	GÉSSICA DO PRADO SANTETTI	4,00	4,00	10,00	6,00	3,00	24,00	51,00	14º	Classificado
82	GABRIEL ROBERTO POZZER	6,00	10,00	10,00	4,00	3,00	18,00	51,00	15º	Classificado
12	VICTOR AUGUSTO ZAPAROLI	6,00	6,00	8,00	6,00	6,00	18,00	50,00	16º	Classificado
3	ADRIANE WELCHEN MARMENTINI	2,00	6,00	6,00	6,00	6,00	21,00	47,00	-	Desclassificado
77	MARCO ANTONIO LUSSANI DAL PONT	6,00	8,00	2,00	4,00	3,00	24,00	47,00	-	Desclassificado
46	CARLOS ALEXANDRE PICCHI	6,00	4,00	4,00	8,00	3,00	21,00	46,00	-	Desclassificado
47	HIAGO RAVARENA	6,00	2,00	4,00	6,00	6,00	21,00	45,00	-	Desclassificado
45	TAIS LIVERIO ALVES	8,00	0,00	4,00	6,00	9,00	18,00	45,00	-	Desclassificado
76	EDI MARCOS SMANIOTTO	4,00	6,00	6,00	4,00	3,00	21,00	44,00	-	Desclassificado
28	SONIA BOTTEGA	4,00	4,00	6,00	6,00	3,00	21,00	44,00	-	Desclassificado
69	KAUANE DUTRA DA SILVA	4,00	6,00	6,00	6,00	3,00	18,00	43,00	-	Desclassificado
49	ROSELAINÉ DUTRA BOTTIN	8,00	8,00	4,00	4,00	3,00	15,00	42,00	-	Desclassificado
59	MAIAN DUTRA	8,00	0,00	6,00	4,00	0,00	21,00	39,00	-	Desclassificado
79	MACKSON VICENTE WELCHEN	4,00	6,00	8,00	2,00	3,00	15,00	38,00	-	Desclassificado
81	ANDRESSA CRISTINA DE QUADROS	8,00	4,00	2,00	6,00	0,00	18,00	38,00	-	Desclassificado
56	KEILA REGINA ANDRETTA DOS SANTOS	4,00	4,00	4,00	4,00	3,00	18,00	37,00	-	Desclassificado
92	YOVANI MARCONSSONI DE OLIVEIRA	4,00	2,00	4,00	2,00	0,00	24,00	36,00	-	Desclassificado
51	NILSE APARECIDA CAZARIN	8,00	2,00	4,00	2,00	6,00	12,00	34,00	-	Desclassificado
78	DANIELA CAROLINE ZANCO	2,00	0,00	2,00	6,00	3,00	21,00	34,00	-	Desclassificado
64	JANDIR LUSSANI	4,00	2,00	4,00	2,00	6,00	15,00	33,00	-	Desclassificado





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS
CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2024



52	MARIA EDUARDA PINHEIRO	6,00	6,00	2,00	6,00	0,00	12,00	32,00	-	Desclassificado
8	ALANA IZABELLI BRUM	10,00	2,00	0,00	2,00	3,00	15,00	32,00	-	Desclassificado
87	SIMONE ZEVIESCKI	4,00	2,00	6,00	4,00	0,00	15,00	31,00	-	Desclassificado
53	HENRIQUE BELATTO	4,00	2,00	6,00	4,00	3,00	12,00	31,00	-	Desclassificado
89	TAINARA BOTTEGA	0,00	4,00	2,00	4,00	9,00	12,00	31,00	-	Desclassificado
88	LUIZ CARLOS DA SILVA NUNES PONCIO	4,00	4,00	4,00	0,00	3,00	15,00	30,00	-	Desclassificado
48	ALEX ANDRÉ SCHER	6,00	4,00	0,00	0,00	3,00	9,00	22,00	-	Desclassificado
80	AIRES GIOVANE ELIAS CARVALHO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
20	ROBERVAL RIBEIRO HOMEM	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
26	RONIE MARCELO TOIGO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
13	VILMAR PEDRO MAZO JUNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
58	SALETE AUGUSTA FONTANA	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
62	CRESCÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
86	ARIEL COPETTI	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
65	KEROLYN MENEGUETTI	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
27	KARINE ORTHMANN GANZALA	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
55	MADSON VAZ RAMOS	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
24	JOAO PAULO WAGNER MURARO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
22	ANGELICA ROLDO ROSSONI	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
4	MAICO ALBERTO DE MAMAN	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
29	LETÍCIA APARECIDA HASKEL DA SILVA AUGUSTINHO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
15	RICARDO GRIÃO DA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
30	MAYARA CONSOLI	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
73	ERASMO CARLOS DIAS REBELATTO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
70	ALEX JUNIOR PRETTO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
74	EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
33	LUIS HENRIQUE DE SOUZA AMERICO	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
83	ARIANE APARECIDA BARBOSA SANTIN	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
61	EDUARDO GONÇALVES	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente
25	PAULA TEIXEIRA CASSOL	-	-	-	-	-	-	-	-	Ausente





ANEXO III
ANÁLISE DE RECURSOS
(POR N.º DE QUESTÃO)

MATEMÁTICA

QUESTÃO: 06

ID: 3199

INSCRIÇÃO: 50

CANDIDATO: DENISE BRUNING

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso indeferido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do item 14.4, alínea "F" do Edital. O Candidato não apresenta a transcrição COMPLETA da questão (inciso "I"), ou/e não fundamenta as suas razões (inciso "II") ou/e não apresenta referencial bibliográfico que justifique a não concordância com a resposta da questão (inciso "III"). Assim, foi aplicado o previsto no item 14.7, qual seja: "Os recursos apresentados intempestivamente ou, ainda, sem o preenchimento dos requisitos recursais previstos nas alíneas do item 14.4 **serão indeferidos, sem julgamento de mérito.**"

Em tempo, A questão é clara ao perguntar sobre a quantidade de unidades a serem produzidas para obter lucro positivo. O intervalo entre $x = 3$ e $x = 7$ foi determinado a partir da inequação $L(x) > 0$.

Embora a alternativa C (entre 1.000 e 8.000 unidades) inclua o intervalo correto, ela não é totalmente precisa, pois:

Produzir entre 1.000 e 3.000 unidades resulta em $L(x) < 0$, ou seja, prejuízo, o que contradiz a condição de lucro positivo.

Produzir entre 7.000 e 8.000 unidades também resulta em $L(x) < 0$.

Somente entre 3.000 e 7.000 unidades a condição $L(x) > 0$ é atendida.

QUESTÃO: 07

ID: 3159

INSCRIÇÃO: 09

CANDIDATO: VITOR CAETANO FERREIRA

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso indeferido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do item 14.4, alínea "F" do Edital. O Candidato não apresenta a transcrição COMPLETA da questão (inciso "I"), ou/e não fundamenta as suas razões (inciso "II") ou/e não apresenta referencial bibliográfico que justifique a não concordância com a resposta da questão (inciso "III"). Assim, foi aplicado o previsto no item 14.7, qual seja: "Os recursos apresentados intempestivamente ou, ainda, sem o preenchimento dos requisitos recursais previstos nas alíneas do item 14.4 **serão indeferidos, sem julgamento de mérito.**"

Em tempo, o argumento além de possuir informações estranhas a questão (" $A + A = 24$ → $2.A = 24$ → $A = 12$ "), propõe a alternativa C (48 unidades) como correta, parte de interpretações equivocadas, como a obrigatoriedade de $A=B$ e a soma direta das unidades. A solução correta é a alternativa A (24 unidades), pois é o menor número total de unidades que atende à condição de produção sem desperdício, com base no cálculo do MMC:

"Compra fracionada": O enunciado permite a compra de uma quantidade de unidades de A e B que não corresponda a lotes completos. Isso significa que o almoxarifado não precisa comprar múltiplos de 6 para A e múltiplos de 8 para B, mas sim a quantidade mínima necessária para produzir os itens sem sobras.





"Unidades de A e B juntos": O enunciado pede o número mínimo de unidades de A e B juntos, e não a soma do número de unidades de A com o número de unidades de B. A conjunção "e" indica a necessidade de considerar as unidades de ambos os produtos em conjunto, e não a soma das quantidades individuais.

Redução ao absurdo: A lógica utilizada na redução ao absurdo está correta. Se a resposta fosse 24, implicaria em comprar 12 unidades de A e 12 de B, o que não é possível devido aos lotes de compra. No entanto, como a interpretação do enunciado está equivocada, a conclusão também se torna inválida.

"Duplas": O enunciado não utiliza o termo "duplas", mas a ideia de combinar "exatamente 1 unidade de A e 1 unidade de B" para formar um item implica na necessidade de pares de unidades A e B. O MMC (24) indica o número mínimo de unidades para formar esses pares sem sobras.

QUESTÃO: 07

ID: 3198

INSCRIÇÃO: 50

CANDIDATO: DENISE BRUNING

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso indeferido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do item 14.4, alínea "F" do Edital. O Candidato não apresenta a transcrição COMPLETA da questão (inciso "I"), ou/e não fundamenta as suas razões (inciso "II") ou/e não apresenta referencial bibliográfico que justifique a não concordância com a resposta da questão (inciso "III"). Assim, foi aplicado o previsto no item 14.7, qual seja: "Os recursos apresentados intempestivamente ou, ainda, sem o preenchimento dos requisitos recursais previstos nas alíneas do item 14.4 **serão indeferidos, sem julgamento de mérito.**"

Em tempo, o argumento além de possuir informações estranhas a questão (" $A + A = 24$ → $2.A = 24$ → $A = 12$ "), propõe a alternativa C (48 unidades) como correta, parte de interpretações equivocadas, como a obrigatoriedade de $A=B$ e a soma direta das unidades. A solução correta é a alternativa A (24 unidades), pois é o menor número total de unidades que atende à condição de produção sem desperdício, com base no cálculo do MMC:

"Compra fracionada": O enunciado permite a compra de uma quantidade de unidades de A e B que não corresponda a lotes completos. Isso significa que o almoxarifado não precisa comprar múltiplos de 6 para A e múltiplos de 8 para B, mas sim a quantidade mínima necessária para produzir os itens sem sobras.

"Unidades de A e B juntos": O enunciado pede o número mínimo de unidades de A e B juntos, e não a soma do número de unidades de A com o número de unidades de B. A conjunção "e" indica a necessidade de considerar as unidades de ambos os produtos em conjunto, e não a soma das quantidades individuais.

Redução ao absurdo: A lógica utilizada na redução ao absurdo está correta. Se a resposta fosse 24, implicaria em comprar 12 unidades de A e 12 de B, o que não é possível devido aos lotes de compra. No entanto, como a interpretação do enunciado está equivocada, a conclusão também se torna inválida.

"Duplas": O enunciado não utiliza o termo "duplas", mas a ideia de combinar "exatamente 1 unidade de A e 1 unidade de B" para formar um item implica na necessidade de pares de unidades A e B. O MMC (24) indica o número mínimo de unidades para formar esses pares sem sobras.

QUESTÃO: 08

ID: 3205

INSCRIÇÃO: 32





CANDIDATO: DIOGO FABRIS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE

JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente. O recurso apresentado questiona a validade da afirmativa IV, argumentando que a diferença entre juros simples e compostos não é desprezível, mesmo em períodos curtos, e utilizando um exemplo com taxa de juros de 30% ao mês para justificar essa posição. No entanto, o argumento do recurso apresenta algumas falhas que invalidam a contestação.

1. Generalização:

O recurso parte de um exemplo específico, com uma taxa de juros de 30% ao mês, para generalizar que a diferença entre juros simples e compostos nunca é desprezível, mesmo em períodos curtos. No entanto, a afirmativa IV não se refere a um caso particular, mas sim a uma tendência geral: para períodos muito curtos, a diferença entre os dois regimes de juros tende a ser pequena, especialmente para taxas de juros baixas. A questão aborda conceitos gerais de matemática financeira, e a afirmativa reflete corretamente que, em períodos muito curtos, a diferença entre juros simples e compostos tende a ser desprezível. Essa é uma conclusão amplamente aceita na teoria financeira.

2. Taxa de juros:

A taxa de juros utilizada no exemplo (30% ao mês) é extremamente alta e não reflete a realidade da maioria das operações financeiras. Para taxas de juros mais comuns, como as praticadas em investimentos ou empréstimos, a diferença entre juros simples e compostos em períodos curtos é de fato pouco significativa.

3. "Períodos" (plural):

O recurso questiona o uso do plural na afirmativa IV, mas o uso do plural é justificado, pois a afirmativa se refere a uma tendência geral, válida para qualquer quantidade de períodos curtos.

4. Desprezar a diferença:

O recurso afirma que nenhum valor deve ser desprezível, citando Albert Einstein e as atribuições de um Coordenador de Controle Interno. No entanto, a afirmativa IV não sugere que a diferença entre juros simples e compostos deva ser ignorada em qualquer situação, mas sim que, em períodos muito curtos, essa diferença tende a ser pequena e, em muitos casos, pode ser desconsiderada para fins práticos. A citação de Albert Einstein sobre os juros compostos é uma observação geral sobre o poder acumulativo dos juros ao longo do tempo, mas não está relacionada ao contexto da questão. A afirmativa IV refere-se à diferença entre os dois tipos de juros em **períodos curtos**, enquanto a frase de Einstein destaca o impacto exponencial dos juros compostos em **prazos longos**.

5. Nenhum valor deve ser desprezível no controle interno

Embora o recurso argumente que o trabalho de controle interno exige exatidão, o contexto da questão não está relacionado à prática profissional ou à análise de valores absolutos. Trata-se de um conceito teórico que aborda o comportamento de juros simples e compostos em diferentes horizontes de tempo. O argumento extrapola o propósito da questão, confundindo um problema conceitual com as responsabilidades práticas do cargo.

Em resumo, o recurso apresentado não apresenta argumentos válidos para contestar a afirmativa IV, que está correta e condizente com os conceitos de juros simples e compostos.

CONHECIMENTOS GERAIS E ATUALIDADES

(DOIS RECURSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO)

QUESTÃO: 18

ID: 3206 / 3209

INSCRIÇÃO: 32

CANDIDATO: DIOGO FABRIS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE





JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente. O recurso apresentado baseia-se na interpretação de que a questão 18 possui mais de uma resposta válida devido à confusão entre os termos "limitação provisória de empenhos" (alternativa D) e "congelamento de recursos" (alternativa B), ambos supostamente não caracterizando medidas de bloqueio de despesas. Equivoca-se o candidato:

Distinção entre Bloqueio e Contingenciamento: O argumento menciona que a alternativa D ("limitação provisória de empenhos") descreve um contingenciamento, e não um bloqueio. No entanto, no contexto orçamentário, "bloqueios" e "contingenciamentos" podem ser usados de forma intercambiável em algumas interpretações, pois ambos limitam o uso de recursos em resposta a restrições fiscais temporárias. A definição oficial deve ser considerada conforme o uso técnico das normas aplicáveis.

"Congelamento de Recursos" Não É Termo Técnico: O próprio recurso admite que "congelamento de recursos" (alternativa B) não é um termo técnico reconhecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso reforça que a alternativa B não é apropriada no contexto de medidas de bloqueio de despesas, já que o termo "congelamento" não é utilizado formalmente e refere-se a práticas diferentes, como congelamento de preços.

A Alternativa C Representa Redução Permanente de Gastos Obrigatórios: A alternativa C, indicada como correta pelo gabarito, refere-se a uma medida estrutural e permanente, como a redução de salários de servidores, que não se enquadra como bloqueio ou contingenciamento. Essa distinção é clara, uma vez que bloqueios e contingenciamentos são medidas temporárias e ajustáveis.

A Alternativa D Se Enquadra no Contexto de Bloqueios Temporários: Ainda que o termo "limitação provisória de empenhos" possa ser associado a contingenciamentos, ele também está alinhado com o conceito de bloqueios temporários de despesas. Bloqueios geralmente impactam a alocação de créditos disponíveis, podendo restringir temporariamente a execução de despesas, o que valida a alternativa D dentro do contexto.

A Questão Não É Ambígua: Ao analisar todas as alternativas, fica claro que apenas a alternativa C descreve uma situação que não se alinha a qualquer tipo de medida temporária de controle fiscal, como bloqueio ou contingenciamento. Portanto, o gabarito está correto ao indicar a alternativa C.

Com base nesses argumentos, o recurso não procede, pois a questão apresenta apenas uma resposta válida (C), e as demais alternativas podem ser interpretadas como variações de medidas de bloqueio de despesas.

LEGISLAÇÃO

QUESTÃO: 25

ID: 3200

INSCRIÇÃO: 50

CANDIDATO: DENISE BRUNING

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso indeferido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do item 14.4, alínea "F" do Edital. O Candidato não apresenta a transcrição COMPLETA da questão (inciso "I"), ou/e não fundamenta as suas razões (inciso "II") ou/e não apresenta referencial bibliográfico que justifique a não concordância com a resposta da questão (inciso "III"). Assim, foi aplicado o previsto no item 14.7, qual seja: "Os recursos apresentados intempestivamente ou, ainda, sem o preenchimento dos requisitos recursais previstos nas alíneas do item 14.4 **serão indeferidos, sem julgamento de mérito.**"

Em tempo a candidata limita-se a afirmar: "A questão apresenta a afirmativa I como correta, porém conforme a Lei Orgânica, Art. 20 essa afirmativa se contradiz, gerando conflito entre o que diz a Lei Orgânica do Município e a Lei 14.230/2021 quanto á perda da função pública".





De destacar que além da questão 25 citar expressamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021) de que se trata a questão, portanto uma lei federal, hierarquicamente superior a lei municipal, não há contradição alguma entre as leis:

A afirmativa I (A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos somente se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória) está de acordo com o Art. 20 da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

Da mesma forma que está prevista no inciso I do §1º do Art.20 da Lei Orgânica do Município:

Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo; I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

QUESTÃO: 28

ID: 3207

INSCRIÇÃO: 32

CANDIDATO: DIOGO FABRIS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE

JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente: Embora a alternativa A esteja prevista na lei como possibilidade subsidiária, ela não pode ser considerada correta na ausência de elementos na questão que indiquem a falta de notificação ou intimação. O texto do enunciado não menciona qualquer ausência de notificação ou intimação, o que direciona a escolha à regra principal, ou seja, a alternativa C.

Se a questão fosse mais detalhada e indicasse uma situação onde não houve notificação ou intimação, então a alternativa A seria correta. Contudo, no contexto geral, a alternativa C é a única resposta apropriada.

O §3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 é claro ao estabelecer que a data da conversão cambial ocorre: Preferencialmente, na data da notificação ou intimação do devedor pela autoridade administrativa. Na ausência da notificação ou intimação, a conversão será feita na data da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Portanto:

A data da notificação ou intimação do devedor é a regra principal. A data da inscrição da Dívida Ativa é subsidiária, ou seja, aplicada apenas na falta da notificação ou intimação.

Alternativa C (notificação ou intimação do devedor): É a resposta correta, pois reflete a regra geral prevista no texto legal.

Alternativa A (data da inscrição do crédito em Dívida Ativa): É uma alternativa válida somente em situações excepcionais, ou seja, na ausência de notificação ou intimação.

QUESTÃO: 31

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

ID: 3139

INSCRIÇÃO: 21

CANDIDATO: KELI CRISTINA DE MEDEIROS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE





JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente: De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos no Brasil, as despesas são classificadas em categorias econômicas específicas. Conforme o Art. 12 dessa lei, as despesas se dividem em:

- **Despesas Correntes:** englobam as despesas de custeio e as transferências correntes.
- **Despesas de Capital:** incluem investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

O §6º do Art. 12 especifica que as transferências de capital compreendem, entre outras, as dotações para a amortização da dívida pública. Já o Art. 13 detalha que os juros da dívida pública são classificados como transferências correntes, portanto, despesas correntes.

Dessa forma, a classificação correta para a amortização e os juros da dívida pública é:

- **Amortização da Dívida Pública:** Despesa de Capital, na modalidade de Transferências de Capital.
- **Juros da Dívida Pública:** Despesa Corrente, na modalidade de Transferências Correntes.

Portanto, a alternativa correta é:

c) Transferências de capital e despesas de custeio.

A alternativa **d)** está incorreta porque, embora utilize termos presentes na Lei nº 4.320/1964, não especifica adequadamente as categorias econômicas correspondentes às despesas mencionadas.

QUESTÃO: 31

ID: 3210

INSCRIÇÃO: 32

CANDIDATO: DIOGO FABRIS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE

JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente. A questão 31 aborda disposições previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especificamente art.12, §6º. Esse conteúdo está devidamente incluído no Conteúdo Programático do edital do concurso público, na seção de conhecimentos específicos. Conforme o princípio da vinculação ao edital, qualquer questionamento sobre a adequação do conteúdo programático deveria ter sido feito por meio de impugnação durante o prazo estipulado para esse fim. Assim, não há fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem a anulação da questão.

QUESTÃO: 32

ID: 3208

INSCRIÇÃO: 32

CANDIDATO: DIOGO FABRIS

VAGA: COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA: IMPROCEDENTE

JUSTIFICATIVA: Recurso improcedente. Inicialmente de destacar que em nenhum momento a questão restringiu a análise e resposta ao art. 53. O argumento apresentado para alterar o gabarito da questão 32 para a alternativa "b" está **incorreto**. A análise do Art. 53 da LC 101/2000 está incompleta e ignora outros dispositivos da lei que tratam da obrigatoriedade do Demonstrativo das Operações de Crédito no RREO, especialmente no último bimestre do exercício.

Vejam:

Art. 55 da LC 101/2000:

O Art. 55, inciso I, alínea "d" da LC 101/2000, determina expressamente a inclusão do Demonstrativo das Operações de Crédito no RREO, incluindo informações sobre o credor e o devedor.

Esse artigo complementa o Art. 53 e define informações adicionais que devem constar no RREO, especialmente no último bimestre do exercício.

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF):

O MDF, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), detalha as informações que devem ser apresentadas no RREO e nos demais demonstrativos fiscais.





O MDF confirma a obrigatoriedade do Demonstrativo das Operações de Crédito, com informações sobre credor e devedor, no RREO do último bimestre.

Prática e Publicações Oficiais:

Diversos órgãos públicos, em todas as esferas de governo, publicam o RREO com o Demonstrativo das Operações de Crédito, evidenciando que essa informação é considerada obrigatória na prática.

A STN e os Tribunais de Contas, em suas publicações e orientações, reforçam a necessidade de incluir o Demonstrativo das Operações de Crédito no RREO.

O Demonstrativo das Operações de Crédito, por credor e devedor, é sim obrigatório no RREO do último bimestre do exercício, conforme a LC 101/2000 e o MDF. A alegação de que essa informação não consta na lei e em publicações oficiais é improcedente.

O gabarito provisório que indica a alternativa "d" como correta está mantido, pois o Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, evidenciando as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, não é uma informação obrigatória no RREO, conforme a legislação vigente.

